



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 49 IGG

Teresina (PI), 22 de JUNHO de 2016

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/06/2016

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Temos a satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o **Projeto de Lei que altera a Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015**, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Estado do Piauí não tem medido esforços para garantir a aplicação de recursos para minorar o déficit previdenciário e aumentar o fluxo de pagamento dos precatórios, possibilitando que, noutra ponte, sobre recursos para utilizar nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura viária e política de pessoal. Contudo, em que pesem as hercúleas ações, a demanda financeira é crescente e exige imprescindível busca de soluções para a consecução dos anseios sociais.

Não por outro motivo que, imbuídos deste espírito, pretende-se com a presente proposta de alteração na lei atualmente vigente, permitir a utilização temporária de parcela do montante total dos depósitos judiciais existentes nas instituições financeiras oficiais e, com isto, aumentar a receita do Estado para fazer frente às despesas acima mencionadas.

A propositura tem por objetivo antecipar benefícios sociais, trazendo alento a inúmeras necessidades do cidadão piauiense, sem risco de ordem financeira, tendo em vista o percentual a ser utilizado do Fundo de Reserva e as regras de salvaguarda para a manutenção do Fundo de Reserva e Recomposição, garantindo segurança na sua aplicação.

Dessa forma, em virtude da importância das matérias, solicitamos aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submetemos à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

23/06/16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

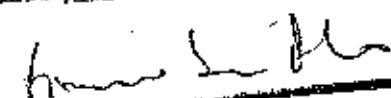


*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI Nº 35 , DE 22 DE JUNHO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 06 / 2016


1º Secretário

Altera a Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e **caput** do art. 5º da Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais, tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, bem como os depósitos em processos administrativos, deverão ser transferidos para conta única do Poder Executivo, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União." (NR)

"Art. 5º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:" (NR)

Art. 2º A Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.3º-A O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, em sua jurisdição, o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos." (AC)

"Art.3º-B São vedadas quaisquer exigências, por parte de órgão jurisdicional ou de instituição financeira, além daquelas estabelecidas nesta Lei." (AC)

Art. 3º O Termo de Compromisso anteriormente firmado entre o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, aplica - se automaticamente aos depósitos judiciais que serão alcançados por esta Lei, haja vista que as providências previstas nos incisos do **caput** do artigo 3º da Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015 já estão estabelecidas no mesmo.

Parágrafo único. Os Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, com a finalidade de aprimorar o Termo de Compromisso vigente, poderão aditivá - lo.

Art. 4º As condições e cláusulas previstas nos contratos firmados com as instituições financeiras oficiais para o recebimento, as transferências para a conta única do Tesouro do Estado do Piauí, o controle e o pagamento dos depósitos judiciais, que não colidirem com os termos da presente Lei, aplicam-se aos depósitos judiciais que serão transferidos em virtude desta Lei.

§ 1º O Estado do Piauí e as instituições financeiras poderão alterar, mediante aditivo, os contratos por eles firmados, de maneira a compatibilizar com a presente Lei, as cláusulas contratuais que estiverem divergentes.

§ 2º A ausência da providência referida no § 1º não poderá servir de obstáculo à transferência dos depósitos judiciais abrangidos por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de JUNHO de 2016.

